



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.259, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda os prêmios em dinheiro recebidos no exterior por pessoas físicas residentes no País em razão de conquistas esportivas e premiações acadêmico-científicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda os prêmios em dinheiro recebidos no exterior por pessoas físicas residentes no País em razão de conquistas esportivas e premiações acadêmico-científicas.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV, renumerando-se os demais:

“Art.

6º
.....
.....
.....

XXV – o prêmio em dinheiro pago no exterior por entidade organizadora, patrocinadora ou instituição estrangeira ao atleta ou ao pesquisador/estudante residente no País, em razão:

- a) da conquista de medalha, título ou colocação em competição esportiva internacional reconhecida pela respectiva federação, confederação ou comitê internacional; ou
- b) da outorga de premiação acadêmica, científica, tecnológica ou cultural conferida em certame, congresso ou por instituição de reconhecida excelência no exterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por finalidade estimular o mérito esportivo e acadêmico-científico brasileiros e evitar a dupla oneração sobre



prêmios recebidos no exterior por pessoas físicas residentes no País. Em situações amplamente divulgadas, atletas e pesquisadores premiados fora do Brasil são compelidos a manter os valores no exterior para não sofrer nova incidência tributária ao internalizá-los, o que desestimula o retorno dos recursos, reduz divisas, e penaliza quem projeta o nome do País no cenário internacional.

A solução proposta insere no art. 6º da Lei nº 7.713/1988 isenção específica para prêmios em dinheiro pagos por entidades organizadoras, patrocinadoras ou instituições estrangeiras em razão de conquistas esportivas (medalhas, títulos, colocações em competições internacionais reconhecidas) e de premiações acadêmicas, científicas, tecnológicas ou culturais concedidas em certames e instituições de excelência. Não se trata de renúncia ampla e irrestrita: a isenção recai apenas sobre prêmio, instituto distinto de salário, patrocínio, cachê publicitário, bolsa remuneratória ou qualquer contraprestação por serviço. Preserva-se, assim, a tributação ordinária sobre rendimentos de natureza remuneratória.

A medida complementa e harmoniza o tratamento já conferido em nosso ordenamento a prêmios esportivos internos — a exemplo da isenção para valores pagos por entidades nacionais — e alinha-se aos arts. 217 e 218 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de fomentar o desporto e promover o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como ao art. 5º, XXXII, que assegura a defesa do consumidor e, por consequência, incentiva ambientes regulatórios previsíveis e competitivos. Ao reconhecer a natureza excepcional do prêmio e sua função de estímulo, o projeto reduz a assimetria entre quem é premiado no Brasil e quem conquista láureas no exterior, evitando a bitributação econômica e incentivando o retorno dos valores ao País.

Do ponto de vista fiscal, a renúncia tende a ser limitada e focalizada, ao passo que os efeitos positivos incluem: (i) maior repatriação de recursos e circulação interna do prêmio; (ii) efeito sinal pró-competitividade internacional, elevando a participação de brasileiros em eventos de alto nível; (iii) capital reputacional para o Brasil, com externalidades sobre turismo, patrocínios, inovação e



cadeia produtiva do esporte e da ciência. A proposição, ademais, observa a Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando sua execução às estimativas e compensações de receita pertinentes.

Por todo o exposto, a proposta corrige distorção, estimula a excelência, atrai divisas e valoriza o esforço de atletas e pesquisadores brasileiros que honram o País em competições e premiações internacionais, merecendo, por isso, o apoio dos Nobres Parlamentares.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713>

FIM DO DOCUMENTO